

001/2026

GUIA

CALAMIDADE PÚBLICA

Perguntas e Respostas frente à situação de Calamidade
Pública no Município de Juiz de Fora

Índice

1. Qual a distinção conceitual de situação de emergência e estado de calamidade pública?.....	5
2. Quais as ações de resposta às situações de emergência e de estado de calamidade pública?.....	5
3. Quais as bases legais a serem utilizadas para contratação de bens e serviços para enfrentamento de impactos de estado de calamidade pública ou de situação de emergência?.....	6
4. Considerando a urgência de enfrentamento da calamidade pública, é possível que o processo de dispensa seja instruído durante ou posteriormente à execução do objeto?.....	7
5. Quais são as formalidades necessárias para contratações em situações de calamidade pública segundo a Lei nº 14.981/2024?.....	7
6. Quais parâmetros podem ser adotados para estabelecimento da estimativa de preços na licitação para enfrentamento de estado de calamidade pública embasada na Lei nº 14.981/2024?.....	8
7. É possível a utilização do regime de adiantamento ou contrato verbal para aquisição de bens e serviços para resposta à calamidade pública?.....	9
8. Pode haver a habilitação de empresa que não tenha como comprovar determinado requisito previsto no edital de licitação em virtude de indisponibilidade de sistema informatizado?.....	9
9. Qual o limite do prazo do contrato firmado com base na Lei nº 14.981/2024?.....	10
10. Qual o limite do quantitativo das adesões à ata de registro de preços para enfrentamento da calamidade pública conforme a Lei nº 14.981/2024?.....	10
11. Quais são as condições para alterar contratos em execução, de acordo com o Art. 16 da Lei nº 14.981/2024, após a decretação do estado de calamidade?.....	11
12. As simplificações previstas na elaboração de estudos, anteprojetos e projetos de obras e serviços de engenharia previstos na Lei nº 14.981/2024 dispensam a	

exigência de responsáveis técnicos?.....	11
13. Os projetos elaborados durante o estado de calamidade pública precisam ser devidamente aprovados?.....	12
14. Nas contratações de obras e serviços de engenharia sob o regime excepcional da Lei nº 14.981/2024 é dispensada a realização de projeto executivo?.....	12
15. É necessário designar um fiscal para a execução das obras decorrentes da calamidade?.....	12
16. Nos casos de reconstrução das obras de infraestrutura é possível efetivar contratação sem projeto básico?.....	13
17. É possível contratar estudos, anteprojetos e projetos de engenharia por inexigibilidade de licitação?.....	14
18. As obras para reconstrução das infraestruturas dos empreendimentos afetados pelas chuvas precisam de licenciamento ambiental?.....	14
19. As obras e serviços de engenharia contratadas no regime excepcional da Lei nº 14.981/2024 terão garantia quinquenal?.....	15
20. Pode o Município em estado de calamidade pública abastecer ou custear o abastecimento de tratores, máquinas, caminhões, ambulâncias, lanchas, barcos e outros congêneres, emprestados ou utilizados por particulares e órgãos públicos?... 15	
21. Pode o Município em estado de calamidade pública custear despesas com alimentação de voluntários?.....	15
22. A contratação de servidores temporários é uma possibilidade aos administradores, em face dos eventos climáticos que acarretaram o estado de calamidade pública?.....	16
23. É necessária lei autorizando a contratação de servidores temporários?.....	16
24. Qual o prazo máximo de contratação de servidores temporários?.....	16
25. Pode ser extrapolado o limite de horas extras previsto em lei por servidores trabalhando em ações de atendimento à calamidade pública?.....	16
26. O município em estado de calamidade pública pode exceder seus limites orçamentários, abrindo créditos extraordinários?.....	17
27. Há flexibilização de dispositivos da LRF durante o período da calamidade pública?.....	18
28. Deve ser utilizada alguma fonte de recursos específica para registrar o ingresso de recursos recebido pelo município?.....	19
29. Pode o Município conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita durante o período de calamidade pública?.....	19
30. Pode o Município conceder isenção de tarifas ou preços públicos durante o período de calamidade pública?.....	19
31. O Município pode adotar soluções de moradia para as famílias atingidas pelo desastre?.....	20

MARGARIDA SALOMÃO
PREFEITA

MARCELO DETONI
VICE-PREFEITO

DIEGO PESSOA
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA GESTÃO
OPERACIONAL

RAFAEL MILANI | SUNCOF

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA INTERNA

FERNANDA SIMAS | GERENTE
CARMEM ARANTES | CONTADORA
LUCAS SIQUEIRA | SPINT
PATRÍCIA BIAGE | SACON

ASSESSORIA DE PROGRAMAÇÃO E ACOMPANHAMENTO
CÉZAR AZEVEDO | ESTAGIÁRIO

1. Qual a distinção conceitual de situação de emergência e estado de calamidade pública?

Situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Portanto, a decretação da situação depende do grau de danos e prejuízos causados pelo desastre, a ser avaliado caso a caso.

No Município de Juiz de Fora o Estado de Calamidade Pública foi declarado por ato do Poder Executivo Municipal (Decreto nº 17.693/2026), reconhecido pelo Estado de Minas Gerais (Decreto 166/2026).

2. Quais as ações de resposta às situações de emergência e de estado de calamidade pública?

São as ações imediatas que tem como objetivo socorrer a população atingida e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluídas ações de busca e salvamento de vítimas, de primeiros-socorros, atendimento pré-hospitalar, hospitalar, médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízo da atenção aos problemas crônicos e agudos da população, de provisão de alimentos e meios para sua preparação, de abrigamento, de suprimento de vestuário e produtos de limpeza e higiene pessoal, de suprimento e distribuição de energia elétrica e água potável, de esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações, de remoção de escombros e desobstrução das calhas dos rios, dentre outras.

3. Quais as bases legais a serem utilizadas para contratação de bens e serviços para enfrentamento de impactos de estado de calamidade pública ou de situação de emergência?

A Lei Federal nº 14.981 de 20/09/2024 dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

A esse respeito, para aplicação das medidas excepcionais previstas em citada norma foram estabelecidas as seguintes condições:

- I. declaração ou reconhecimento do estado de **calamidade pública** pelo Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal ou pelo Poder Executivo federal;
- II. **ato específico** do Poder Executivo federal ou do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal, com a **autorização para aplicação** das medidas excepcionais e a indicação do prazo dessa autorização.

Vide que citada norma teve origem na MP 1.221/2024 e tem como objetivos flexibilizar, agilizar e simplificar os procedimentos destinados à contratação de bens e serviços em casos de calamidade pública, facilitando, assim, as ações de resposta a serem adotadas pela Administração.

Ressalta-se que as compras de bens e serviços efetivadas com base na Lei nº 14.981/2024 ou no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, restringem-se àquelas **estritamente necessárias para resposta e enfrentamento ao desastre**, ou seja, as ações que tem como objetivo socorrer a população e recompor serviços e obras de infraestrutura essenciais das áreas atingidas.

Portanto, as aquisições de bens e serviços relacionadas à manutenção das atividades administrativas e operacionais se submetem à regra da prévia licitação, regida pelas outras disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, observa-se que a Lei nº 14.981/2024 não se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista, pois as mesmas têm o seu regime de contratações regido pela Lei Federal nº 13.303/2016.

4. Considerando a urgência de enfrentamento da calamidade pública, é possível que o processo de dispensa seja instruído durante ou posteriormente à execução do objeto?

Sim, diante da gravidade e da intensidade da calamidade é possível que a Administração tenha de atuar de imediato, não tendo tempo suficiente para realizar a abertura e a instrução do processo de dispensa para contratação de bens e serviços para enfrentamento do desastre.

Portanto, em situações excepcionalíssimas de calamidade pública, entende-se que é possível que, visando a implementação de ações imediatas e urgentes para a garantia da segurança de pessoas, obras e bens e à manutenção de serviços essenciais, a instauração do processo de dispensa de licitação e a própria assinatura do contrato possam ser realizadas após o início da execução do objeto, ou até mesmo da sua conclusão, considerando as particularidades de cada caso (ex. reforço estrutural emergencial de dique, contratação de vagas hospitalares e etc).

Porém, entende-se como necessário que, além dos demais requisitos previstos em lei, conste nos autos a justificativa para formalização posterior do processo e do contrato.

5. Quais são as formalidades necessárias para contratações em situações de calamidade pública segundo a Lei nº 14.981/2024?

Conforme a Lei nº 14.981/2024, algumas etapas da contratação foram simplificadas. Na preparação da licitação não é necessário fazer estudos técnicos preliminares para obras e serviços comuns, inclusive de engenharia. No entanto, é preciso elaborar um termo de referência, anteprojeto ou projeto básico sintetizado, que deve incluir:

- I. a declaração do objeto;
- II. a fundamentação simplificada da contratação;
- III. a descrição resumida da solução apresentada;
- IV. os requisitos da contratação;
- V. os critérios de medição e de pagamento;

- VI. a estimativa de preços
- VII. a adequação orçamentária.

Por fim, destaca-se que não está dispensada elaboração de estudos técnicos preliminares no caso de contratação de bens e serviços especiais, bem como de obras e serviços especiais de engenharia.

6. Quais parâmetros podem ser adotados para estabelecimento da estimativa de preços na licitação para enfrentamento de estado de calamidade pública embasada na Lei nº 14.981/2024?

A estimativa de preços deve ser obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de Governo;
- II. contratações similares feitas pela administração pública;
- III. utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- IV. pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; ou
- V. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas;

Em casos excepcionais, conforme o § 4º do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, também é possível justificar preços usando notas fiscais anteriores do fornecedor para os mesmos serviços, considerando variações de preços devido ao aumento de custos durante a calamidade.

Observa-se que, conforme o § 2º do Art. 3º da Lei nº 14.981/2024, o custo global de referência de obras e serviços de engenharia será obtido preferencialmente a partir das composições dos custos unitários menores ou iguais à média de seus correspondentes custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil- Sinapi, para as demais obras e serviços de engenharia.

Além disso, conforme o § 3º do mesmo Art. 3º, os preços obtidos dessa maneira podem ser superiores devido a variações de mercado, desde que:

- I. Haja negociação prévia com outros fornecedores, respeitada a ordem de classificação, para obter melhores condições; e
- II. A variação de preços seja justificada no processo administrativo devido a mudanças no mercado.

7. É possível a utilização do regime de adiantamento ou contrato verbal para aquisição de bens e serviços para resposta à calamidade pública?

A Administração pode avaliar, mediante a fixação de critérios objetivos em decreto, a possibilidade de flexibilização das regras existentes na legislação que trata de suprimento de fundos, realizando a compra de bens e serviços pelo regime de adiantamento previsto no artigo 68, da Lei 4.320/1964.

Os objetos de gastos devem ter como finalidade o **enfrentamento à calamidade**, e os valores devem ser compatíveis com os padrões de mercado. Destaca-se que o evento extraordinário não elide os órgãos de guardarem a documentação comprobatória das despesas executadas.

Por outro lado, conforme previsto na Lei nº 14.981/2024, pode a Administração, **em caso de calamidade pública**, firmar contrato verbal. Sugere-se que haja a fixação de critérios objetivos em decreto para realização de contratos verbais. Além do que, a supracitada norma prevê que os contratos verbais firmados devem ser formalizados em **até 15 (quinze) dias**, sob pena de nulidade dos atos praticados.

8. Pode haver a habilitação de empresa que não tenha como comprovar determinado requisito previsto no edital de licitação em virtude de indisponibilidade de sistema informatizado?

É público e notório que um evento climático pode causar danos severos na infraestrutura tecnológica do Município, redundando na indisponibilidade de portais e de sistemas de informática de diversos órgãos governamentais.

Sendo assim, a Administração pode habilitar empresa que não tenha como comprovar determinado requisito habilitatório previsto no edital de licitação diante da indisponibilidade de determinado sistema informatizado (ex.: certidão negativa de débitos).

Todavia, entende-se como necessário que seja exigida a apresentação de declaração, pela licitante, de que atende ao requisito que se encontra impossibilitada de comprovar e de que apresentará o respectivo documento tão logo seja restabelecido o sistema inoperante, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas na forma da lei.

9. Qual o limite do prazo do contrato firmado com base na Lei nº 14.981/2024?

Os contratos firmados para enfrentamento da calamidade pública terão prazo de duração de **até 1 (um) ano**, prorrogável por igual período, desde que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a administração pública.

Já nos contratos de obras e serviços de engenharia com escopo predefinido, o prazo de conclusão do objeto contratual será de, no máximo, **três anos**.

Por fim, caso a obra não tenha sido concluída por culpa do contratado, o mesmo será constituído em mora, e serão aplicadas as sanções administrativas, garantida a ampla defesa e o contraditório. A Administração poderá extinguir o contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

10. Qual o limite do quantitativo das adesões à ata de registro de preços para enfrentamento da calamidade pública conforme a Lei nº 14.981/2024?

O quantitativo das adesões à ata de registro de preços realizada com base na Lei nº 14.981/2024 pode ser até **05 (cinco) vezes maior** do que o quantitativo de cada item originalmente registrado. Isso é válido independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem à ata.

11. Quais são as condições para alterar contratos em execução, de acordo com o Art. 16 da Lei nº 14.981/2024, após a decretação do estado de calamidade?

Segundo o Art. 16 da Lei nº 14.981/2024, os contratos em execução na data de publicação do ato autorizativo específico (decretação do estado de calamidade) podem ser alterados para enfrentar situações de calamidade. As condições para essas alterações são:

- I. Mediante justificativa;
- II. Desde que haja a concordância do contratado;
- III. Em percentual superior aos limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, limitado o acréscimo a **100%** do valor inicialmente pactuado; e
- IV. Desde que não transfigure o objeto da contratação.

Essas condições permitem ajustar os contratos para atender às necessidades emergenciais decorrentes da **calamidade pública**.

12. As simplificações previstas na elaboração de estudos, anteprojetos e projetos de obras e serviços de engenharia previstos na Lei nº 14.981/2024 dispensam a exigência de responsáveis técnicos?

Não. As simplificações nos procedimentos e na documentação necessária às contratações decorrentes da catástrofe, mesmo no que diz respeito às intervenções classificadas como comuns, **não** implicam em exoneração ou redução da responsabilidade técnica sobre a execução dos mesmos.

Tanto as empresas quanto os seus responsáveis técnicos estão sujeitos a todas as implicações legais decorrentes da legislação aplicável, bem como da necessária emissão de ART (Anotação de responsabilidade técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) pela execução dos serviços e obras de engenharia.

13. Os projetos elaborados durante o estado de calamidade pública precisam ser devidamente aprovados?

Sim. Os projetos de engenharia/arquitetura que necessitem, por força legal, de aprovação e de licenciamento não estão dispensados de, mesmo que realizados em rito atípico e de forma concomitantemente com a contratação e a execução, cumprir com todas as obrigações legais a que estão sujeitos, cabendo a responsabilidade pelas decisões tomadas aos profissionais que farão as aprovações/licenciamentos.

14. Nas contratações de obras e serviços de engenharia sob o regime excepcional da Lei nº 14.981/2024 é dispensada a realização de projeto executivo?

Não. Mesmo que a Lei nº 14.981/2024 tenha flexibilizado a elaboração dos projetos iniciais, a realização de projeto executivo é obrigatória, conforme previsto no art. 46 § 2º da Lei Federal 14.133/2021, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 da mesma Lei, devendo constar nos requisitos da contratação e discriminado no orçamento, como responsabilidade da contratada, antes da realização das obras e serviços.

Além disso, diante da urgência, das simplificações autorizadas e do elevado grau de incertezas que envolvem a realização das obras, a realização de um consistente projeto *as built* deve ser exigido.

15. É necessário designar um fiscal para a execução das obras decorrentes da calamidade?

Sim. A urgência não implica em ausência de fiscalização. Todo contrato para execução de obras e serviços de engenharia **deve indicar um fiscal** regularmente designado, que deve ter formação técnica compatível com o objeto da contratação.

A flexibilização e a simplificação da documentação técnica para as contratações de obras e serviços de engenharia são motivos adicionais para uma fiscalização e um controle eficiente da execução dos contratos.

Ressalta-se que a realização de registros fotográficos frequentes do andamento das obras e o detalhado registro do andamento dos trabalhos e dos acontecimentos que possam de qualquer maneira impactar a execução do objeto do contrato são fundamentais para instruir de forma complementar os processos de fiscalização, em especial os decorrentes da catástrofe.

16. Nos casos de reconstrução das obras de infraestrutura é possível efetivar contratação sem projeto básico?

Sim, mas somente para obras em que seja utilizado o regime de contratação integrada, que é o regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Em que pese não seja necessário o projeto básico para a contratação integrada, a Administração deverá elaborar, previamente, um anteprojeto. O anteprojeto deverá ser elaborado de tal maneira a permitir a plena confecção do projeto básico pela contratada.

Sendo assim, deverá conter minimamente todos os itens constantes do art. 6º, XXIV, da Lei 14.133/21, transcritos a seguir:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Importante salientar que o orçamento estimativo da contratação deverá cumprir os requisitos dispostos nos § 2º e 5º do art. 23 da Lei 14.133/21.

17. É possível contratar estudos, anteprojetos e projetos de engenharia por inexigibilidade de licitação?

Sim. Como se tratam de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, as avaliações, perícias, estudos técnicos, análises de viabilidade técnica, anteprojetos e projetos de engenharia que exigirem a contratação de profissionais ou empresas de notória especialização podem ser contratados por inexigibilidade de licitação, conforme art. 74, III, da Lei 14.133/21.

Recomenda-se que, para a realização de estudos e elaboração dos projetos de reconstrução da infraestrutura urbana e rodoviária das regiões mais atingidas, sejam contratados profissionais com destacada capacidade técnica em relação ao objeto da contratação.

18. As obras para reconstrução das infraestruturas dos empreendimentos afetados pelas chuvas precisam de licenciamento ambiental?

Em caráter extraordinário, os órgãos ambientais podem, mediante publicação de ato formal, dispensar o licenciamento ambiental para obras e serviços de restabelecimento e reconstrução de infraestruturas afetadas por calamidade.

19. As obras e serviços de engenharia contratadas no regime excepcional da Lei nº 14.981/2024 terão garantia quinquenal?

Sim. Não há previsão de flexibilização da garantia quinquenal da execução de obras de engenharia. O contratado tem responsabilidade, após a conclusão da obra, pelos defeitos decorrentes de falhas na execução por cinco anos.

20. Pode o Município em estado de calamidade pública abastecer ou custear o abastecimento de tratores, máquinas, caminhões, ambulâncias, lanchas, barcos e outros congêneres, emprestados ou utilizados por particulares e órgãos públicos?

Sim. Contudo, o Município deverá efetivar o cadastramento desses maquinários para autorizar o abastecimento e fazer prova de que os mesmos estão a serviço da Municipalidade para legitimar a despesa, adotando controles mínimos, como identificação, data de abastecimento, consumo, local de trabalho, dentre outros.

21. Pode o Município em estado de calamidade pública custear despesas com alimentação de voluntários?

Sim. Contudo, o Município deverá realizar o cadastramento mínimo dos voluntários para autorizar o fornecimento de refeição e fazer prova de que os mesmos estão a serviço do Executivo para legitimar a despesa, adotando controles mínimos, como nome, data de fornecimento e local de trabalho.

22. A contratação de servidores temporários é uma possibilidade aos administradores, em face dos eventos climáticos que acarretaram o estado de calamidade pública?

Sim, o Município atingido por eventos climáticos pode avaliar a necessidade de contratações de servidores temporários. A Constituição da República admite essa modalidade de admissão, nos termos do artigo 37, IX, frente a situações temporárias de excepcional interesse público.

23. É necessária lei autorizando a contratação de servidores temporários?

Sim, conforme artigo 37, IX, da Constituição da República, visto que a excepcionalidade e o prazo de duração desses contratos devem estar previstos em lei.

24. Qual o prazo máximo de contratação de servidores temporários?

A estipulação do prazo a ser fixado em lei, inclusive quanto à possibilidade de prorrogação, deve respeitar princípios como razoabilidade do interesse público, de modo que a duração prevista aos contratos seja justificada pela própria permanência da situação de excepcionalidade, que deve ser avaliada pela municipalidade nesse primeiro momento.

25. Pode ser extrapolado o limite de horas extras previsto em lei por servidores trabalhando em ações de atendimento à calamidade pública?

Sim, considerando eventual estado de calamidade pública excepcional, pode ser superado o limite previsto em lei para execução de horas extras por servidores trabalhando em ações de atendimento à calamidade pública. Orienta-se que a autorização para execução e o ateste da realização sejam efetivados pela chefia imediata, bem como que seja garantido

um mínimo período de descanso aos trabalhadores entre as jornadas, visando reduzir riscos de acidentes.

26. O município em estado de calamidade pública pode exceder seus limites orçamentários, abrindo créditos extraordinários?

Sim. A Constituição Federal e a Lei 4.320/1964 (art. 41, III) preveem a possibilidade de abertura de créditos extraordinários para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública. O crédito extraordinário, portanto, atende à necessidade de ação urgente do Poder Público, a qual, em virtude da imprevisibilidade do fato que a motivou, não estava previsto no orçamento público.

Segundo o art. 44 da Lei nº 4.320/1964, os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

São características dos créditos extraordinários:

- I. independem de recursos para sua abertura, dada a natureza das operações, que correrão à sua conta;
- II. não podem ser abertos, sem que antes o Executivo tenha decretado, com exposição justificativa, estado de calamidade ou outro de natureza idêntica;
- III. não podem ser empregados com outro tipo de despesa, que não aquelas para as quais foram abertos.

Diante do estado de calamidade pública, portanto, os limites orçamentários podem ser excedidos, desde que seja mediante crédito extraordinário e que as despesas efetuadas sejam aquelas para as quais o crédito foi aberto. Quanto à natureza das despesas, na situação em questão, não necessariamente estarão limitadas a alguma área específica, pois as demandas podem ser diversificadas. Assim, é imprescindível que o decreto de abertura do crédito extraordinário elenque a motivação de tal necessidade e sua relação com a situação de calamidade pública.

27. Há flexibilização de dispositivos da LRF durante o período da calamidade pública?

Sim. A Lei de Responsabilidade Fiscal possui um mecanismo que permite suspender medidas de ajuste nas contas públicas dos municípios, para que seja possível aumentar gastos relacionados ao problema que está sendo combatido, assim como enfrentar a provável queda de arrecadação.

Assim, pode-se dizer que o art. 65 da LRF possui dois “níveis” de flexibilização, a depender da extensão da calamidade pública.

No caso dos municípios, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 (excesso na despesa com pessoal) e 31 (excesso na dívida consolidada) e serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Adicionalmente, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional, conforme §1º do art. 65 da LRF, inserido pela LC nº 173/2020:

- I. serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:
 - A. contratação e aditamento de operações de crédito;
 - B. concessão de garantias
 - C. contratação entre entes da Federação; e
 - D. recebimento de transferências voluntárias
- II. serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;
- III. serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Importa destacar que esse dispositivo **não afasta** as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização, e somente se aplica aos municípios atingidos pela calamidade, em

relação aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo.

28. Deve ser utilizada alguma fonte de recursos específica para registrar o ingresso de recursos recebido pelo município?

Sim. As codificações de Fontes de Recursos são padronizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Portaria STN nº 710/2021.

Nos casos de calamidade pública e situações de emergência, foram criadas pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Portaria STN/MF nº 855/2024, classificações e códigos para o controle dos recursos recebidos.

29. Pode o Município conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita durante o período de calamidade pública?

Sim, desde que a calamidade pública seja reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, e desde que o incentivo ou o benefício seja destinado para combate aos efeitos e às consequências do desastre, nos termos do artigo 65, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Importante destacar que tais medidas se restringem aos incentivos ou benefícios de natureza tributária, como impostos, taxas e contribuições de melhoria.

30. Pode o Município conceder isenção de tarifas ou preços públicos durante o período de calamidade pública?

Sim. Em princípio é possível a concessão de isenção de tarifas ou preços públicos, desde que sejam serviços essenciais, cuja competência de exploração seja do Município,

concedida apenas à população atingida pelo desastre, realizada por tempo determinado e haja autorização em lei (vide ADI/STF 7.337).

Destaca-se, por necessário, que tal medida deve ser bem avaliada e estudada pela Administração, pois pode ensejar a necessidade de repactuação de contratos para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, resultando em majoração futura de valores ou busca de indenizações pelos concessionários.

31. O Município pode adotar soluções de moradia para as famílias atingidas pelo desastre?

Sim, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Federal nº 12.608/2012, é de competência do Município implementar soluções de moradia para as pessoas atingidas por desastres.

Dessa forma, considerando-se o número de desabrigados e desalojados, bem como a necessidade de reconstrução de novas residências para os atingidos pelas intempéries, poderá o agente público se deparar com necessidades que demandem, por um período considerável de tempo, o alojamento provisório de munícipes que perderam sua morada.

Sendo assim, são medidas que podem ser adotadas pelo Executivo:

- I. Aluguel social – auxílio financeiro destinado à locação de imóvel, por determinado período, para uso pela família atingida enquanto não disponível a solução definitiva. Sugere-se que o pagamento seja realizado diretamente ao proprietário do imóvel;
- II. Acolhimento solidário – auxílio financeiro destinado ao ressarcimento de despesas adicionais suportadas por familiares ou terceiros que receberem em sua casa pessoas desalojadas;
- III. Estadia Solidária – Disponibilização às famílias desabrigadas de vagas para abrigo temporária e emergencial em hotéis ou pousadas, contratados mediante procedimento de credenciamento.

Adicionalmente, é necessário que tais benefícios sejam autorizados por lei e reste demonstrado que:

- I. a família tinha residência no Município;
- II. a família não tem condições de arcar com as despesas de moradia temporária, por não possuir recursos suficientes ou por seus membros estarem desempregados;

- III. houve a realização de cadastramento e seleção dos mais necessitados, para apurar aqueles que se enquadram nos casos em que se faz imperioso o Município implementar solução de moradia.